



Informe Estratégico – Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na Justiça do Trabalho

Será abordado, a seguir, sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que fundamentou julgamento da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais.

Inicialmente se discorrerá sobre o Processo nº [TST-RR-97-59.2021.5.12.0016](#), em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho, e após sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5.766/DF](#), no Supremo Tribunal Federal, bem como os efeitos jurídicos decorrentes da decisão proferida neste.

1 – Processo nº TST-RR-97-59.2021.5.12.0016 no Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Recentemente, foi proferida decisão pelos Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, que, em síntese, tem o seguinte histórico:

1.1 – Em fevereiro de 2021, a empregada de uma empresa de empreendimentos ingressou com uma ação trabalhista na 2ª Vara do Trabalho de Joinville, Santa Catarina, pretendendo a condenação da empregadora ao pagamento do adicional de insalubridade, além da devolução de parte do salário que havia sido reduzido, e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%, calculado sobre o valor da condenação.

Na petição inicial da ação, a reclamante requereu também o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não dispunha de meios financeiros para assumir com os custos da ação.

Observação

Quanto ao **benefício da justiça gratuita**, a CLT estabelece que será concedido a quem receber **salário igual ou inferior** a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 7.087,22 X 40% = R\$ 2.834,89) ou que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Segundo a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, fundamentada na [Súmula 463](#), para a comprovação do estado de miserabilidade da **pessoa física** basta a declaração de hipossuficiência econômica, firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim, e no caso da **pessoa jurídica** não basta a mera declaração, sendo necessária também a demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Assim, para o TST, a declaração de hipossuficiência econômica para a comprovação do estado de miserabilidade, no caso da pessoa física, é suficiente para ter direito à gratuidade da justiça, mesmo após a vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, que alterou substancialmente o art. 790 da [CLT](#).

A revogação do benefício da justiça gratuita pode ocorrer a qualquer tempo no curso do processo, desde que fique comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que motivaram sua concessão. Revogado o benefício a parte que foi beneficiada terá que arcar com as despesas do processo.

1.2 – A empresa contestou todos os pedidos, e rebateu o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, alegando que a empregada reclamante não comprovou a insuficiência de recursos para assumir os custos da ação trabalhista.

1.3 – Como foi requerida perícia pela reclamante, a Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Joinville nomeou um engenheiro para verificar a existência de insalubridade.

1.4 – O perito concluiu no laudo pericial que a reclamante trabalhou num local insalubre para o contato com umidade, mas como foi fornecido equipamento de proteção individual – EPI pela empregadora, suficientes para sua proteção, não deveria ser considerada a insalubridade. A título de honorários periciais, o engenheiro requereu o pagamento de R\$ 1.900,00.

1.5 – Na sentença, proferida em novembro de 2021, a Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Joinville julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, mas acolheu o pedido de devolução de parte do salário, tendo condenado a empregadora a pagar R\$ 700,00 a título de diferenças salariais.

Na decisão, foram concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da procedência de parte dos pedidos, visto que nem todos foram acolhidos, o Juízo de 1º Grau condenou a empregadora ao pagamento dos honorários aos advogados da parte contrária, no percentual de 15%, e em face dos pedidos que não foram acolhidos, determinou o pagamento dos honorários de sucumbência, pela reclamante, aos advogados da empresa, também no percentual de 15%, arbitrado em R\$ 2.367,22.

Em decorrência do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a Juíza determinou que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devido pela reclamante, ficasse suspenso, e somente fosse cobrado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da ação trabalhista, ou seja, quando a decisão judicial não mais puder ser alterada, o empregador conseguir demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da reclamante, que justificou a concessão da gratuidade da justiça.

Portanto, alterando a situação de miserabilidade da empregada os honorários advocatícios sucumbenciais poderão ser executados na ação trabalhista, mas dentro do prazo de dois anos, contados do momento em que a decisão não mais puder ser discutida pelas partes por meio de recursos.

E como o pedido de pagamento do adicional de insalubridade foi julgado improcedente, o Juízo direcionou para a reclamante a responsabilidade pelos honorários periciais, no valor de R\$ 1.900,00.

Observação

Via de regra, enquanto nos **honorários advocatícios sucumbenciais** a parte perdedora da ação trabalhista fica obrigada a arcar com os honorários de advogado da parte vencedora, nos **honorários periciais** a parte perdedora fica responsável por pagar os valores devidos ao perito, nomeado pelo juiz do trabalho para a realização da perícia, que demanda determinados conhecimentos técnicos, como é o caso da insalubridade do processo em questão, onde o perito é um engenheiro.

Em não tendo como arcar com o pagamento dos honorários periciais, o juízo poderá determinar que a União responda pelo encargo (§ 4º do art. 490 da [CLT](#)).

1.6 – A empregada reclamante recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Santa Catarina, pretendendo a reforma da decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Joinville quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, e buscando o deferimento do pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

1.7 – Em fevereiro de 2022, o TRT-12 negou provimento ao recurso, e manteve o decidido pela 2ª Vara do Trabalho de Joinville, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

1.8 – Logo após, em razão da negativa recursal, a reclamante resolveu recorrer para o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, pretendendo a isenção do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

1.9 – Em junho de 2022, em síntese, os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho **deram parcial provimento ao recurso da empregada**, tendo decidido que a obrigação ao pagamento dos **honorários advocatícios sucumbenciais**, devidos pela reclamante, ficasse suspensa, e que os honorários somente poderiam ser executados se, após dois anos da decisão transitada em julgado, a empresa conseguir comprovar que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.

A decisão também determinou que os **honorários periciais** fossem assumidos pela União, com base no § 4º do art. 790-B da [CLT](#).

O decidido recentemente pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se em conformidade com a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5.766/DF](#), servindo de parâmetro acerca da atual interpretação quanto ao assunto.

2 – Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.766/DF no Supremo Tribunal Federal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, proposta em 2017 pela Procuradoria-Geral da República, tem como objeto a discussão sobre a cobrança de custas e de honorários advocatícios dos beneficiários da gratuidade da justiça.

Em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação, tendo firmado a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, **julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (Grifou-se)

Com isso, segundo o Ministro Relator da decisão proferida no TST no Processo nº TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, alguns juízes do trabalho vinham entendendo pela **inconstitucionalidade integral** dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Porém, a **declaração de inconstitucionalidade foi parcial**, e a decisão ficou circunscrita ao que foi requerido pela Advocacia Geral da União na [petição inicial](#) da ADI 5.766/DF.

Quanto a isso, em 20/06/2022, o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ministro Alexandre de Moraes, do STF, consignou no voto de julgamento dos Embargos de Declaração, opostos pelo Advogado Geral da União, que:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, **há perfeita congruência com os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:**

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para **declarar inconstitucionalidade das seguintes normas**, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

- a) **da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”,** do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;
- b) **da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,”** do § 4º do art. 791-A da CLT;
- c) **da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,”** do § 2º do art. 844 da CLT. (Grifou-se)

3 – Considerações.

Com a decisão proferida pelo STF na ADI 5.766/DF, em 20/10/2021, o posicionamento amplamente majoritário em vigor no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é que a decisão do Supremo Tribunal Federal resultou na **impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais.**

Contudo, após a publicação do acórdão, em 03/05/2022, ficou evidenciado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, condutor do acórdão, que o Supremo Tribunal Federal **declarou a inconstitucionalidade** do trecho **“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo”** do § 4º do art. 791-A, e do trecho **“ainda que beneficiária da justiça gratuita”,** constante do “caput” do art. 790-B, e da **integralidade do § 4º do mesmo dispositivo,** todos da CLT.

Em decorrência da mencionada decisão, os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho extraíram o entendimento de que o advento da Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, **não excluiu a possibilidade de a parte beneficiária da justiça gratuita contrair obrigações decorrentes da sucumbência, que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.**

Em assim sendo, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se concluir que a parte beneficiária da justiça gratuita **pode vir a ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais** numa ação trabalhista, porém a obrigação ficará suspensa, e o valor somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, que assegurou os honorários, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na ação de origem ou em outras ações.

Porém, passado o prazo de dois anos, extingue-se a obrigação do beneficiário/credor de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que não mais poderá ser obrigado ao pagamento após o citado prazo.

Já em relação aos **honorários periciais**, quando o perdedor for beneficiário da justiça gratuita, ficará a cargo da União arcar integralmente com a obrigação de pagar o valor devido ao perito.

Em todos os casos, segundo o decidido pelo STF, é **vedada a compensação automática das obrigações decorrentes da sucumbência** do beneficiário da gratuidade da justiça com créditos que tenha obtido em juízo, no mesmo processo ou em outro, visto que não é o fato de a parte ser vencedora de um processo que deixará de ser hipossuficiente e se tornará automaticamente em autossuficiente para assumir os custos do processo, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

Na prática, **nem sempre é simples comprovar na Justiça do Trabalho a cessação do estado de miserabilidade da parte beneficiária da gratuidade da justiça**, com a alteração da sua condição de hipossuficiente para autossuficiente, de modo que lhe permita arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente se for pessoa física, que constitui a quase totalidade dos casos.

Constituem exemplos, que podem comprovar que houve a alteração da situação econômica do beneficiário da gratuidade da justiça: a existência de bem imóvel não destinado à sua residência; a abertura de um negócio que está prosperando; a aquisição de um automóvel de expressivo valor; a sua contratação em novo emprego com a percepção de salário superior a R\$ 2.834,89, ou seja, em importância superior ao percentual de 40% calculado sobre o valor máximo pago a título de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, dentre outras situações.

Em todos os casos, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, e análise da situação, ficará a cargo do juiz, que poderá decidir de forma favorável ou não ao credor.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho